Ofício nº 210 /2025

Mensagem de Veto nº 011/2025

Pentecoste/CE, 13 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Flávio Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste

Assunto: Veto parcial do Autógrafo de Lei nº 36/2025 (Projeto de Lei Legislativo nº 28/2025)

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 118/2025, encaminhado por Vossa Excelência em 24 de julho de 2025, formalmente recebido por este Gabinete no dia 30 de julho de 2025, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 36/2025, correspondente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2025, que "proíbe o uso de capacetes para motoqueiros dentro de estabelecimentos comerciais no Município e dá outras providências".

No uso da competência que me confere o art. 48, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar parcialmente a proposição legislativa em epígrafe, atingindo integralmente o seu art. 3º (dispositivo sancionatório), com fundamento nos seguintes termos.

A orientação consultiva da Procuradoria Geral do Município, por meio de Parecer Jurídico encaminhado a este Gabinete, manifestou-se pela constitucionalidade do núcleo da norma (arts. 1º, 2º e 4º) e contrariamente à sanção do art. 3º, ante vícios materiais que o tornam incompatível com a Constituição e com a legalidade estrita.

Os principais fundamentos do veto são:

O art. 3º do Autógrafo nº 36/2025 contém vícios insanáveis que inviabilizam o regime sancionatório: **(i)** indexação da multa ao salário mínimo (inciso II), em afronta ao art. 7º, IV, da CF e à Súmula Vinculante nº 4 do STF, que vedam a vinculação do salário mínimo para qualquer fim; **(ii)** cláusula genérica de "outras medidas administrativas" (inciso III), em ofensa aos princípios da legalidade, tipicidade

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
Nº 662
PENTECOSTE 13/08/2025
DE PENTECOSTE

e do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, II, LIV e LV); **(iii)** ausência de rito mínimo e de indicação de autoridade competente (caput e inciso I), o que inviabiliza a exigibilidade de qualquer sanção, inclusive da advertência; e **(iv)** ambiguidade quanto ao sujeito passivo da multa, especialmente à vista do dever de afixação da placa (art. 2º), reforçando a indeterminação do regime punitivo.

Ressalte-se que o art. 4º (regulamentação em 60 dias) não supre tais vícios, pois decreto não pode criar sanções ou fixar valores de multa sem lei que os tipifique e estabeleça de modo taxativo.

Por outro lado, mantêm-se sancionáveis os demais dispositivos (arts. 1º, 2º e 4º — e art. 5º, quanto à vigência), por se mostrarem compatíveis com a competência municipal para assuntos de interesse local e poder de polícia administrativa (art. 30, I e II, da CF), sem usurpação da competência da União sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF) e alinhados à finalidade de tutela da segurança pública (art. 144, caput e § 8º, da CF). Recomenda-se, na regulamentação, salvaguardas à liberdade religiosa e à acessibilidade/locomoção, inclusive identificação momentânea quando cabível.

Senhor Presidente, por essas razões e em respeito ao ordenamento constitucional, optei pelo veto parcial, atingindo integralmente o art. 3º do Autógrafo de Lei nº 36/2025, submetendo-o à elevada apreciação dos Ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reiteramos nosso respeito à Câmara Municipal e nosso compromisso com o bom relacionamento entre os Poderes, sustentado na legalidade, na harmonia institucional e no interesse público.

Atenciosamente,

VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA
Prefeito Municipal